



SIG n. 06.2023.00000203-0

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trombudo Central, José Geraldo Rossi da Silva Cecchini, doravante denominado COMPROMITENTE, e de outro lado MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ n. 83.102.582/0001-44, com sede na Rua dos Pioneiros, n. 109, Centro, Agrolândia-SC, representado pelo Prefeito Municipal José Constante, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, nos autos do IC - Inquérito Civil n. 06.2023.00000203-0, autorizados pelo art. 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85 e art. 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é o órgão encarregado de tutelar os interesses difusos e coletivos, de acordo com o que dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública visando à proteção dos direitos constitucionais, dos interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, sociais, difusos e coletivos, bem como destinados à anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas, fundacionais ou entidades privadas de que participem, nos termos do art. 90, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019;

**CONSIDERANDO** que "a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes" (art. 182 da CF).

**CONSIDERANDO** que o poder público tem o papel de fiscalizar todas as áreas do seu território, agindo para evitar ilícitos e determinar a correção de ações clandestinas e irregulares;

CONSIDERANDO que em razão do exercício desse controle



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trombudo Central urbanístico, o ente público municipal, em consonância com o art. 225 e, especialmente, art. 30, inciso VIII, ambos da Constituição Federal, deve garantir a regularidade no uso e ocupação do solo, assegurando o respeito aos padrões urbanísticos e o bem-estar da população;

CONSIDERANDO que conforme o art. 2º, incisos I e XVIII, da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, para a execução da política urbana devem ser observadas, dentre outras diretrizes gerais "a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações, e o "tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento";

CONSIDERANDO que nos termos do art. 1° da Lei nº 12.587/12 "a Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município", sendo que são infraestruturas de mobilidade urbana, dentre outras, as vias e demais logradouros públicos' (art. 3°, §3°, I, do mesmo dispositivo);

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Municipal n. 085, de 28 de setembro de 2010, que instituiu o Plano Diretor do Município de Agrolândia, estabelece em seu art. 112, III, "a", que o gabarito mínimo de largura para malha viária local é de 12 (doze) metros em estradas municipais rurais;

**CONSIDERANDO** que nos autos da Notícia de Fato n. 01.2022.00037791-9 foi identificado que a Rua Ricardo Hobus do Município de Agrolândia, está em desconformidade com o Plano Diretor Municipal, tendo em vista contar com largura inferior a 12 (doze) metros;

**CONSIDERANDO** que, embora o poder público municipal tenha afirmado que pretende regularizar a referida via pública, não houve indicação de prazo para início das imprescindíveis obras;

RESOLVEM formalizar, neste instrumento, TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante as seguintes





cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O COMPROMISSÁRIO reconhece que a Rua Ricardo Hobus, do Município de Agrolândia, não atende ao disposto no art. 112, III, "a", da Lei n. 085, de 28 de setembro de 2010 (Plano Diretor Municipal), tendo em vista que conta com largura inferior a 12 (doze) metros;

CLÁUSULA SEGUNDA: Para garantir a correção da irregularidade descrita na cláusula anterior, o COMPROMISSÁRIO se compromete a assegurar, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a ampliação da Rua Ricardo Hobus, para que a referida via pública passe a ter largura igual ou superior a 12 (doze) metros, e, por consequência, a atender ao Plano Diretor Municipal;

CLÁUSULA TERCEIRA: O COMPROMITENTE se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra o COMPROMISSÁRIO, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajuste de conduta seja cumprido;

CLÁUSULA QUARTA: O descumprimento ou violação do compromisso assumido implicará, a título de cláusula penal, <u>no pagamento de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais)</u>, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial, desde o dia da prática infracional até efetivo desembolso. A multa será recolhida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

**Parágrafo único**: Além do pagamento da multa, o descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará a execução do presente termo de compromisso, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público;

**CLÁUSULA QUINTA:** As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias;

**CLÁUSULA SEXTA:** Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

**CLÁUSULA SÉTIMA:** Diante da celebração do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o Ministério Público promove o



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trombudo Central arquivamento do Inquérito Civil de autos SIG n. 06.2023.00000203-0, o que comunica, neste ato, ao Compromissário, salientando que, caso não concorde com o arquivamento efetuado, poderá apresentar razões escritas ou documentos para apreciação do e. Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento, conforme estabelecido pelo art. 50 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, em três vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Trombudo Central, 14 de fevereiro de 2023.

[assinado digitalmente]

JOSÉ GERALDO ROSSI DA SILVA CECCHINI

Promotor de Justiça

Município de Agrolândia

Compromissário